

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação de protetor solar e sobre as receitas decorrentes da sua venda no mercado interno.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2010, da Senadora KÁTIA ABREU, que propõe desonerar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tanto a importação como a venda no mercado interno de protetores solares.

O objetivo da proposição é reduzir o preço ao consumidor e ampliar a prevenção ao câncer de pele, mormente em trabalhadores que ficam expostos ao sol. Também na justificação, a autora argui que a renúncia fiscal será compensada com a redução dos gastos públicos decorrentes do tratamento da neoplasia.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na reunião de 19 de outubro de 2011, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o PLS nº 205, de 2010, com duas emendas de redação, tendo sido a matéria, posteriormente, remetida a esta Comissão. No final de 2014 a proposição foi arquivada, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Casa (RISF) e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Entretanto, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 87, de 2015, do Senador DONIZETI NOGUEIRA e outros, o PLS voltou a tramitar. Uma vez que já se encontra instruído pela CAS, retorna à CAE, para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a União é competente para legislar a respeito de tributos por ela instituídos, a teor dos arts. 24, I; 48, I; 149, § 2º, II, “a”; 195, I, “b”; e 239, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

Foi respeitado o § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para regular qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige, nas proposições que concedam ou ampliem incentivos

ou benefícios de natureza tributária que deem causa a renúncia de receitas, como é o caso do PLS nº 205, de 2010, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma.

Em que pese essa estimativa não ter sido realizada no momento da apresentação do PLS, ela foi calculada posteriormente pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF), por meio da Nota Técnica nº 14, de 28 de fevereiro de 2012, conforme informamos em minuta de relatório apresentada ao projeto em 2012, mas que não chegou a ser apreciada (fls. 17/21). À época, as estimativas de renúncia de receitas, em base anual, para o período de 2012-2014, foram as seguintes:

ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITAS ORIUNDA DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS INCIDENTES SOBRE PROTETORES SOLARES

Ano	Valor em R\$ milhões
2012	204,3
2013	226,9
2014	250,1

Assim, de acordo com a Conorf, a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de protetores solares acarretaria renúncia de receitas estimada em R\$ 204,3 milhões, em 2012, R\$ 226,9 milhões, em 2013, e R\$ 250,1 milhões, em 2014. O valor é módico em comparação aos custos do tratamento do câncer de pele.

Apesar da desatualização do cálculo de estimativa, devido ao demorado trâmite desta matéria, ressaltamos que a condição exigida pela LRF, e indicada acima, foi atendida, estando a proposição adequada em termos orçamentários e financeiros. Dessa forma, a estimativa deverá, apenas, ser atualizada em momento posterior, no caso de emenda de renúncia de receitas ao projeto de lei orçamentária anual (inciso II do art. 32 da Resolução nº 1, de 2006-CN).

No mérito, a proposição deve ser aprovada, pois ajudará a prevenir o câncer de pele no Brasil. Efetivamente, como alertado pela CAS, a Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda que todas as medidas de proteção sejam adotadas quando houver exposição ao sol. Não obstante a importância dos protetores solares, a sua utilização no Brasil ainda é relativamente baixa, pois seu preço é elevado e pouco acessível à população, especialmente no caso dos produtos de melhor qualidade, que têm maior eficácia na profilaxia da carcinogênese.

Protetor solar é produto classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) no código 3304.99.90 “Ex. 02 – Preparados anti-solares, exceto os que possuem propriedade de bronzeadores”, como corretamente identificou o PLS nº 205, de 2010.

Relativamente aos tributos federais, o protetor solar, hoje, se sujeita ao Imposto de Importação à alíquota de 18%, ao Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota zero, e às contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins, cujas alíquotas o projeto quer reduzir a zero.

No que toca às contribuições sobre as importações, atualmente, incidem PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. Antes da entrada em vigor da Medida Provisória (MPV) nº 668, de 30 de janeiro de 2015, que altera o § 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as alíquotas dessas contribuições sociais eram, respectivamente, 2,2% e 10,3%. A partir de 1º de maio de 2015, essas alíquotas passaram a ser de 3,52% e 16,48%.

Nas vendas no mercado interno, a incidência é concentrada (também chamada monofásica), isto é, PIS/Pasep e Cofins incidem uma única vez no início da cadeia de produção e comercialização sobre as receitas de venda auferidas pelo importador ou pelo fabricante, às alíquotas de 2,2% e 10,3% (inciso II do § 1º do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conjugado com a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000).

Assim, às vendas de distribuidoras e farmácias (meio e fim da cadeia de comercialização) aplica-se alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins, desde que não sejam optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Se forem optantes desse regime, a receita de venda é tributada pelas alíquotas unificadas previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O PLS nº 205, de 2010, pretende reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e no mercado interno, como visto, no início da cadeia. Para tanto, adota intricada técnica legislativa, que simplificaremos na forma do substitutivo abaixo, calcado na estrutura da Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, que promoveu a desoneração aqui almejada para os seguintes produtos monofásicos: sabões de toucador (sabonetes), dentifrícios, fios dentais e cremes para facilitar a aderência de dentaduras. A adoção do substitutivo implica a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 – CAS, focadas na renumeração de incisos e parágrafos do texto original.

Estamos cônscios de que, após a entrada em vigor do benefício fiscal, importador e fabricante não têm a obrigação legal de repassar a desoneração ao preço da mercadoria, reduzindo-o. É a disputa pelo mercado consumidor que os leva a baixar o preço na proporção do benefício fiscal recebido.

A esse respeito, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) estimou em **2,85%** a redução do preço do protetor solar decorrente da conversão em lei da proposição sob exame (mensagem ABISIPA 050/12, de 27 de fevereiro de 2012, endereçada à autora do projeto).

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva, rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2 – CAS.

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 205, DE 2010

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/Pasep–Importação e da Cofins–Importação incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de protetores solares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
XLIII – preparados antissolares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores, classificados no código 3304.99.90 Ex 02 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código 3304.99.90 Ex 02; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92;

3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I –

.....

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código 3304.99.90 Ex 02, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código 3304.99.90 Ex 02; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator